



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Na proposta de Orçamento do Estado para 2021, o *plafond* de garantias a conceder pelo Estado a cada uma das Regiões Autónomas menciona a operação de refinanciamento da dívida financeira que se vence em 2021 e que, por conseguinte, será refinanciada pela Região Autónoma da Madeira.

Efetivamente, a concessão de garantia do Estado tem efeito direto (i) na diminuição de encargos (juros) por via da menor taxa de juro obtida e a aplicar aos empréstimos com garantia do Estado, no portfolio de dívida das Regiões; (ii) tem um efeito positivo nas receitas do Estado, decorrente do pagamento da comissão de garantia (que constitui um sobrecusto para as Regiões mas é compensado com a diminuição de encargos com pagamento de juros); e (iii) sinaliza positivamente o apoio ativo do Estado às Regiões Autónomas, situação referenciada e enaltecida pelas agências de notação de *rating*.

Assim, é de crucial importância para as Regiões Autónomas e para o Estado como um todo (em virtude do menor custo agregado e do cumprimento dos princípios da economia, eficiência e eficácia da despesa pública) que na LOE 2021 seja incluída disposição legal que possibilite ao Estado a concessão de garantias pessoais, aos empréstimos que venham a ser contraídos pelas Regiões Autónomas, no cumprimento dos limites de endividamento fixados anualmente para as Regiões Autónomas na Lei do Orçamento do Estado, e bem assim, ao abrigo do disposto no artigo 62.º, da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021.

No entanto, a disposição prevista no n.º 8 do artigo 126.º “*Limites máximos para a concessão de garantias*”, da PLOE 2021 introduz uma limitação à concessão de garantia pelo Estado que inexistia anteriormente, nomeadamente que a garantia a atribuir pelo Estado passa a estar limitada a 7,0% da dívida total de cada uma das Regiões Autónomas, referente ao ano de 2019, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Se por um lado, a terminologia proposta não é a mais clara e objetiva quanto a se o limite de 7,0% da dívida regional total se aplica ao refinanciamento ou à atribuição de garantia, por outro, esta disposição poderá significar que a Região Autónoma da Madeira não se poderá refinarciar na totalidade do montante necessário (e sempre no estrito e rigoroso cumprimento dos limites de endividamento) ou, ainda, que mesmo podendo fazê-lo, não obterá garantia do Estado para o total refinanciado.

Adicionalmente, o volume de dívida a refinarciar, por cada Região Autónoma, em cada ano, é variável, dependendo das operações de dívida contratadas e em carteira, e do seu respetivo perfil de amortizações. A introdução de uma limitação exógena ao montante máximo de garantia do Estado passível de ser atribuída, de forma não correlacionada com o perfil anual de amortizações de capital gerará consequentemente uma discrepância incoerente à luz dos princípios da gestão financeira. Em suma, considerando a impossibilidade de realizar qualquer operação de financiamento com garantia do Estado para apenas parte do montante, os termos propostos obrigarão as Regiões a dividir o montante a refinarciar anualmente e a realizar pelo menos duas operações distintas de mero refinanciamento, de forma segregada, aumentando desta forma a complexidade, a morosidade e sobretudo o custo (de recursos afetos e financeiro) das referidas operações de refinanciamento.

Assim, o montante da garantia a conceder pelo Estado para a operação de refinanciamento da Região Autónoma da Madeira em 2021 deverá ser explicitamente quantificado no artigo em causa, tal como tem vindo a ser nas Leis do Orçamento do Estado de anos transatos, bem como deveriam ser contempladas as demais operações de financiamento a contrair pelas Regiões Autónomas em 2021, que possam beneficiar da garantia do Estado.

Nesta conformidade, é agora proposto a alteração da redação do n.º 8 do art.º 126.º da proposta de LOE 2021, nos seguintes termos:

*(Alteração) “Artigo 126.º
Limites máximos para a concessão de garantias*

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- *Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excepcional, aos financiamentos a contrair por cada uma das Regiões Autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das Regiões Autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, até aos montantes máximos respeitantes ao refinanciamento anual das suas dívidas, à dívida contraída para cobertura de necessidades de financiamento decorrentes da pandemia COVID-19 e à dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso.*

9- [...].

10- [...].

11- [...].”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves